



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010271/2002-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.799 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IRRF
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS SISTEMAS DA RFB. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Constatado saldo remanescente de débitos confessados em DCTF sem a comprovação do respectivo pagamento nos sistemas da RFB, é procedente o lançamento de ofício para exigir a diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 3200/3212) em face do Acórdão n. 03-24.799 - 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Brasília (DF) - DRJ/BSA (e-fls. 3155/3173), que julgou procedente em parte o lançamento consignado no Auto de Infração n. 0002755 - IRRF/1997 - valor total de R\$ 6.736.004,88 - decorrente de auditoria interna de DCTF, em conformidade com as Instruções Normativas SRF n. 45 e n. 77/98 (e-fls. 16/286), enfrentado pela impugnação de e-fls. 02/08, bem assim pela manifestação de inconformidade de e-fls. 3141/3147.

O lançamento em lide foi constituído em 11/06/2002 (e-fl. 12), havendo o sujeito passivo apresentado inicialmente a impugnação de e-fls. 02/08 em 11/07/2002.

Antes deste processo ser encaminhado à instância julgadora de primeira instância, a autoridade lançadora procedeu à revisão de ofício do lançamento em litígio, oportunidade em que cancelou parcialmente o crédito tributário lançado, reduzindo o valor principal para o **saldo remanescente de R\$ 155.090,41**, nos termos do Despacho Decisório de 28/12/2004 (e-fls. 2713/2715) e no resumo dos créditos tributários lançados com revisão do lançamento (e-fl. 2709).

Após provocação da DRF/BSA (e-fl. 2717), a autoridade lançadora cientificou o sujeito passivo do despacho de e-fls. 2713/2715 (o que até então não ocorrera).

Ciente do despacho de e-fls. 2713/2715, o sujeito passivo, decorrido o prazo estipulado (30 dias), não se manifestou.

Posteriormente em novo despacho, agora com data de 03/09/2007 (e-fls. 3127/3135), a autoridade lançadora, procedendo à nova revisão de ofício, reconhece saldo remanescente do lançamento em litígio, no valor principal de **R\$ 213.808,87** (resumo dos créditos tributários lançados com revisão do lançamento - e-fl. 2851).

O sujeito passivo tomou ciência do despacho de e-fls. 3127/3135 em 03/10/2007 (e-fl. 3137/3139) e apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 3141/3147) na data de 05/11/2007.

Em face da impugnação de e-fls. 02/08 e da manifestação de inconformidade de e-fls. 3141/3147, a DRJ/BSA decidiu pela procedência em parte do guerreado lançamento, nos termos do Acórdão n. 03-24.799 (e-fls. 3155/3173), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE - Os lançamentos de ofício, originários de revisão de declarações, inclusive "DCTF", independem de ciência prévia ao contribuinte. Isto, tem base no que dispõem o art. 2º da IN/SRF nº 77/98, c/c o art. 3º, parágrafo único, "a" da IN/SRF nº 094/97.

LANÇAMENTO - COMPETÊNCIA PARA SUA FORMALIZAÇÃO - A competência para a constituição do crédito tributário de tributos e contribuições administrados pela SRF, é exclusiva dos Auditores Fiscais da Receita Federal. E mais. O exercício

do cargo de delegado (comissionado) não suspende a competência do AFRF para formalizar o lançamento.

ENQUADRAMENTO LEGAL - O erro ou a deficiência no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração quando comprovado que incorreu preterição do direito de defesa, isto, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pela contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários a solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada.

PROVAS - Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência de parte do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado será mantido o valor do crédito tributário cujo recolhimento não for comprovado.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada do teor do Acórdão n. 03-24.799 (e-fls. 3155/3173) em **07/04/2008** (e-fls. 3175/3189), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, em **07/05/2008**, Recurso Voluntário (e-fls. 3200/3212), esgrimindo, no essencial, os mesmos argumentos da impugnação (e-fls. 02/08).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 3200/3212) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

A Recorrente inicia a sua irresignação remetendo-se às preliminares suscitadas na impugnação (e-fls. 02/08), nos seguintes termos:

Relativamente às questões preliminares, quanto à improcedência da autuação, a recorrente mantém os argumentos da peça inicial uma vez que se o agente não trilhou o rito legal determinado pela própria SRF, o auto de infração, mesmo com todos os seus requisitos legais, não pode prosperar, visto que eivado de vício quanto ao procedimento adotado pelo autor.

De plano, verifica-se que tais alegações não se amoldam aos requisitos exigidos no art. 16, III, do Decreto n. 70.235/72, vez que é imperioso que o recurso da Recorrente, inclusive nas preliminares, mencione os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e os respectivos pontos de discordância com a pretensão fiscal, contestando

expressamente a matéria controvertida, bem assim, se for o caso, consignando as provas que possuir.

Nessa perspectiva, a mera remissão aos argumentos consignados na peça impugnatória, sem sequer reproduzi-los, não merece acolhida, tendo em vista que não preenche requisito fundamental do recurso, na forma estabelecida no diploma legal que disciplina o processo administrativo fiscal.

Assim, não compreende o escopo desta análise quaisquer questões preliminares.

A instância de piso, ao enfrentar o mérito da impugnação (e-fls. 02/08), assim se posicionou:

Analizando as peças processuais verifica-se que a fundamentação do lançamento foi por: pagamentos não localizados, R\$ 2.431.557,63 (folhas 07, 31/130 e 132/139) e multa paga a menor, R\$ 120,60 (folhas 07, 131 e 140) e, daí, conclui-se que:

1) na revisão de ofício o valor de R\$ 2.217.748,76 (pagamento não localizado) e acréscimos pertinentes foram excluídos da tributação. Também excluída multa paga a menor de R\$ 120,60. Ver demonstrativo de folha 1.517.

Dessa forma permanece como pendência o saldo remanescente - Pagamentos não Localizados, R\$ 213.808,87. Este será o valor apreciado.

a) assinala-se, inicialmente, que as ponderações da interessada quanto ao saldo remanescente de R\$ 213.808,87 e não R\$ 155.090,41 se tornaram irrelevantes, uma vez a correção pela DRF de Brasília-DF, conforme resumo de folha 1.517 e relatório, folha 1.660, item 12;

b) no tangente ao saldo remanescente da revisão de ofício - pagamentos não localizados no valor de R\$ 213.808,87, ainda contestado na impugnação complementar, verifica-se que a autuada argumenta unicamente que correspondem a valores compensados com créditos que teria direito;

Neste aspecto em que pese os argumentos da interessada, esses não podem prosperar na esfera administrativa de julgamento, uma vez que a autuada em nenhuma oportunidade de suas manifestações laborou no sentido de comprovar os créditos tributários que "diz serem líquidos e certos". Ao contrário pretende com suas ponderações defensórias - item III, folha 1.667 - que a RFB verifique a certeza e liquidez de seus supostos créditos. Isto com base nos erros formais por ela cometidos nas DCTF apresentadas.

Na espécie, mesmo a jurisprudência do STJ que aponta em sua defesa, não se aplica no caso, pois caberia a ela — contribuinte - comprovar através de documentos hábeis e idôneos as compensações efetuadas e não informadas corretamente nas DCTF.

Acrescenta-se ainda:

*a) o constante na revisão de ofício, folhas 1.660, item 8, "que não comportavam revisão de ofício face a vinculação de "compensação" de pagamentos indevidos ou a maior **que não foram localizados na base SRF**" - os créditos remanescentes na tributação;*

*b) que embora no Processo Fiscal impere o princípio da verdade material - isso não significa que a Administração Tributária deva fazer provas a favor da contribuinte. E mais. Conforme o art. 16, **III**, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.748/93 - na impugnação, além dos pontos de discordância e as*

razões - a impugnante deve apresentar as provas que possuir — o que não ocorreu até essa fase processual.

[...](grifos originais)

Ao fim e ao cabo, a decisão de piso concluiu pela procedência parcial do lançamento consignado no Auto de Infração n. 0002755 (e-fls. 16/286), mantendo o crédito tributário no valor originário de R\$ 213.808,87 - Código de Receita 2932 -, com os acréscimos correspondentes, e, cancelar o restante da exigência fiscal.

Em face da decisão da instância julgadora de primeira instância, a Recorrente aduz os seguintes argumentos:

Cabe ainda observar que nenhuma infração legislação tributária pode ser atribuída a recorrente, como quis o autor e como aponta o nobre julgador, já que a mesma comprovou todos os recolhimentos e todas as compensações que efetuou, e que nenhuma falta de recolhimento resultou no período analisado.

Nesse sentido também cabe a observação de que os registros dos recolhimentos não eram encontrados nos arquivos da própria entidade autuante, dever ímpar de possui-los, ou seja, a recorrente é que teve que demonstrar que havia procedido corretamente segundo a lei, logo, não há que se falar em infração à legislação tributária.

Fato importante a se ressaltar é que o nobre julgador cita que os elementos de prova para a solução do litígio se encontram acostados ao processo, no entanto, só os apreciou parcialmente, quando considerou somente os DARF de recolhimento e deixou à margem, todas as informações e provas relativas às compensações, contrariando seu próprio argumento contido no último parágrafo das preliminares que transcrevemos acima.

Se observarmos com cuidado os valores constantes do "Demonstrativo de Débito — Intimação n.º: s/n de 26 MAR 2008", que resulta no valor do débito remanescente, considerado por período de apuração e, comparados com os constantes no relatório acostado à impugnação pela recorrente, vamos constatar que esses valores referem-se exatamente aos valores legalmente compensados, de tal forma que nenhum valor resta devido pela recorrente.

E para balizar os argumentos sobre a correta postura da recorrente'cabe aqui citar o artigo 14, da IN SRF n. 21, de 10 de março de 1997, que assim orienta:

"Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento". (grifos nossos).

*Dai se extrai que a atitude da recorrente, quando compensou valores do **IRRF**, encontrava-se em perfeita sintonia com o comando legal, devendo, pois, ser considerado como correto procedimento da recorrente.*

Certo é que a recorrente, quando da compensação, informou na DCTF os valores efetivamente retidos no período e, por consequência, esses valores divergem dos

recolhidos mediante DARF, sendo que a diferença é motivada pelos valores compensados e não considerados pelo nobre julgador, motivo principal da irresignação que ora apresenta e razão fundamental para que a cobrança do débito seja considerada insubsistente.

Que se a DCTF do período em que ocorreu o recolhimento a maior que o devido fosse retificada, o que já foi requerido por este contribuinte no transcorrer deste processo, tendo em vista que à época não era admitido retificar a DCTF de forma automática, apenas complementação de valores, conforme IN SRF nº. 073 de 19 DEZ 1996 e IN SRF nº. 045 de 05 MAI 1998 que estabeleceram a necessidade de processo administrativo para retificação de DCTF para os casos de redução de valores, nenhum débito restaria, pois estaria demonstrada a abertura do crédito necessário para a compensação em questão.

Apesar da dificuldade de proceder na forma estabelecida pelo fisco, a contribuinte não exacerbou seus direitos, tendo em vista a certeza e a liquidez do indébito tributário, requisitos essenciais à compensação.

A compensação em seu conceito legal é efetuada entre dividas liquidas e vencidas, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma' da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Nesse sentido, é razoável o entendimento de que a normatização do direito do contribuinte deve prezar apenas pelo controle dos valores compensados não de instrumento de punição que desconsidera completamente a materialidade do direito se apegando somente nos aspectos formais.

No mesmo sentido, o STJ firmou jurisprudência reconhecendo o direito de os contribuintes compensarem débitos e créditos, cuja verificação da certeza e liquidez daqueles fica por conta da Administração Fazendária.

Os pressupostos normativos conferidos pela edição das IN SRF nº073 de 19 DEZ 1996 e IN SRF nº045 de 05 MAI 1998, não podem antepor ao amparo legal maior conferido pelo legislador ao contribuinte, apenas no afã de controlar ou meramente verificar o cumprimento, pelos sujeitos passivos, dos deveres de apresentar declarações, ou seja, dos deveres instrumentais de municiar o Fisco de informações.

Por todos esses argumentos é que a recorrente deseja e merece ver reformada a r. decisão, quanto ao mérito, pois, como bem exposto, nada, é devido, bastando, para tanto, apenas considerar os valores compensados para que o crédito pretendido seja afastado.

Muito bem.

Da leitura dos autos, resta evidenciado que a autoridade lançadora, na busca da verdade material, procedeu à revisão de ofício do lançamento em litígio por duas vezes, concluindo por reduzir o crédito tributário do valor principal de R\$ 2.431.557,63 para R\$ 213.808,87, resultando, assim, significativa redução em favor da Recorrente.

De se observar que a Recorrente não comprova, em sede de impugnação, nem perante a autoridade julgadora de segunda instância, que o saldo remanescente de R\$ 213.808,87 foi efetivamente compensado com lastro em pagamento indevido ou a maior, vez que não consta dos sistemas da RFB tais recolhimentos, conforme bem esclarece a decisão da instância de piso.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, limitando-se a reafirmar os argumentos apresentados na impugnação (e-fls. 02/08) e na manifestação de inconformidade (e-fls. 3141/3147).

Processo nº 10166.010271/2002-12
Acórdão n.º **2402-006.799**

S2-C4T2
Fl. 3.224

Nessa perspectiva, confirmo e adoto a decisão recorrida, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 3200/3212) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima